



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016

JULGAMENTO DO RECURSO

TERMO: Decisório

FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 11/2016

RAZÕES: Irresignação contra decisão de indicação de vencedora do certame.

OBJETO: Contratação de empresa

PROCESSO: 840/16

Encaminhadas as informações prestadas pela Pregoeira quanto ao recebimento, exame e decisão do recurso administrativo interposto pela licitante, Ziad Soluções Mobile Eireli e das exigências do Edital e dos princípios legais, de acordo com o inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005 e amparado pelo inciso IV, do artigo 8º da mesma norma, passo a decidir o recurso administrativo interposto, nos seguintes termos:

1. O artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”*.

O §1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que *“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”*.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Desta forma, uma vez inconformado com a decisão do certame, deve o licitante irresignado manifestar de forma motivada na própria sessão, sob pena de preclusão de apresentar recurso. Atente-se que, independentemente do procedimento regulamentado, o legislador deixou clara a preocupação com sua celeridade, deixando expressa, já na própria lei, a necessidade de qualquer inconformismo com a decisão do pregoeiro fosse manifestado imediatamente. Apesar de permitir-se a juntada posterior de razões, onde poderão ser melhores argumentados os motivos, o dispositivo deixa claro que a manifestação recursal de ocorrer na própria sessão.

E assim houve a manifestação da intenção de recorrer da licitante Ziad Soluções Mobile Eireli:

“Temos intenção de recorrer em razão da violação do item 9.13 do Edital e outros, requerendo a desclassificação da vencedora do certame.”

Assim o fazendo, a licitante limitou o objeto de seu recurso ao fato alegado e não em relação à exequibilidade do contrato. Por mais que se possa entender ser desnecessária a exata correspondência entre as razões escritas e a motivação apresentada em sessão, não é possível a inserção de novos elementos argumentativos e ampliativos, mas somente ao que fora aventado por ocasião da manifestação recursal.

Sendo assim, a alegação nas razões de desrespeito a inexequibilidade contratual, resta preclusa por não ter sido manifestada no momento da intenção de recorrer.

Importa consignar que no Pregão 011/2016 houve a participação de 5 (cinco) empresas que apresentaram propostas em conformidade com o edital, foram elas: Maxx Projeto e Consultoria em TI, o valor de R\$ 12.600,00; Fernanda Caroline Brisola Maciel, o valor de R\$ 12.600,00; Zenvia Mobile Serviços Digitais S.A., o valor R\$ 12.510,00; Ziad Soluções Mobile Eireli, o valor de R\$ 9.000,00 e Infobip Brazil Serviços de Valor Adicionado Ltda., o valor R\$ 5.400,00. Todas aptas a participar da fase de lances. Durante o período de disputa estabelecido no sistema houve somente um lance, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) foi apresentado pela empresa Maxx



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Projeto e Consultoria em TI. Não houve a apresentação de nenhum lance por parte das demais empresas participantes.

Do relato apresentado, restou demonstrado o desinteresse de todas as participantes de reduzirem as propostas apresentadas, aproximando o lance ao da proposta de menor valor.

Diante de tal situação, coube a Pregoeira, conforme prevê a legislação, entabular a negociação com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse momento, segundo certidão de fls. 63, a empresa Infobip Brazil Serviços de Valor Adicionado Ltda. teve problemas técnicos que a impediram de enviar a proposta negociada no prazo concedido.

Frente aos fatos a Pregoeira dilatou o prazo para envio da proposta visando a preservação dos interesses da Administração Pública.

Não há como admitir a desclassificação da empresa Infobip Brazil Serviços de Valor Adicionado Ltda., por não ter enviado a proposta final no prazo de trinta minutos, eis que registrou o lance no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) no sistema. Repise-se que a empresa não remeteu a proposta no prazo deferido em razão de problemas técnicos, sendo que na prorrogação concedida encaminhou a proposta negociada.

Acolher o postulado pela recorrente implica em elevado prejuízo aos interesses da Administração. Considere-se que ao desclassificar a licitante que apresenta o menor valor (R\$ 5.300,00) teríamos no certame como vencedora a segunda colocada que envio como proposta o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Caso a segunda colocada fosse contratada a diferença obtida seria de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) perfazendo o total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) por ano. Ainda, apenas para argumentar se desclassicássemos o lance de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) obteríamos a diferença de (R\$ 2.600,00) dois mil e seiscentos reais, mês, totalizando ao



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

longo de doze meses a diferença seria de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) por ano.

Não há como desconsiderar que a ação da Pregoeira visou a garantia da economicidade e da vantagem.

Restou demonstrado que as demais licitantes não tiveram interesse em reduzir a proposta inicial para lograr êxito no certame.

Colaciono excerto do voto do Juiz Relator Daniel Paes Ribeiro na Apelação em Mandado de Segurança nº 19999.01.00.039059-2, DF, TRF, 1ª Região:

“No mérito, a questão se resolve pelo princípio da razoabilidade. Princípio básico da Administração Pública, a razoabilidade deve estar presente em todos os atos administrativos, sejam vinculados, como no caso em tela, sejam discricionários. Significa dizer que, a aplicação da lei ou, na questão ora em apreço, de determinação constante em edital de concorrência, é submetida a um juízo de valor, onde, necessariamente, deve prevalecer o bom senso. Em uma análise, não se permite uma aplicação da norma com um rigor tal que venha a ferir o senso comum que deve reger as relações de direito, dentre elas, principalmente, as de direito administrativo. Não se vislumbra descumprimento de determinação editalícia se acolhido o pedido da impetrante. A amplitude do direito concorrencial se sobrepõe à discussão sobre eventual atraso de cinco minutos. O interesse da Administração Pública em conhecer o maior número de propostas para, a partir delas, aferir a proposta mais vantajosa, coloca-se acima da questão aqui enfrentada. É isso que justifica a tendência de se simplificar a primeira fase do procedimento concorrencial. À Administração Pública interessa conhecer o maior número de propostas, para daí, já na segunda fase da concorrência, escolher, sempre de acordo com as determinações editalícias, a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

proposta vantajosa. Prima-se, pois, pela amplitude do direito concorrencial, sendo que esta se sobrepõe a rigorismos excessivos, como os minutos de atraso do caso em tela. Nesse diapasão, vale consignar o magistério do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconveniente, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticas das com desconsiderações às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada” (in Curso de Direito Administrativo 4ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, página 54). No mesmo sentido, é remansoso o entendimento jurisprudência, aqui exemplificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não haver nos trabalhos nenhum rigorismos e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS -RDP 14/240). Discutir sobre cinco minutos para oferecimento de proposta, quando mesmo o horário estipulado no Edital ainda se recebiam outras propostas, acaba por se tratar de questionamento menor. Numa concorrência como no caso em tela merece relevo, sim, as discussões acerca da capacidade técnica e financeira das empresas licitantes, além de sua proposta de preço, restando pormenorizada a questão suscitada pelo presente writ”.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Diante de todo o exposto, DECIDO por ratificar o decidido pela pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI - Epp, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.743.877/0001-02, bem como CONHEÇO das contrarrazões apresentadas pela INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.829.815/0001-20, HOMOLOGANDO o resultado do Pregão Eletrônico nº 11/2016.

Por conseguinte, com fulcro no inciso V do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2016 à vencedora INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.829.815/0001-20.

Publique-se.

Porto Alegre-RS, 22 de agosto de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE